



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17657/18**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Yuri Simpson Lobato e outro

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho e outros

Interessada: Maria José Rodrigues Pacheco

Advogado: Dr. Enio Silva Nascimento

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – ASSESSOR PARA ASSUNTOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – FIXAÇÃO DO BENEFÍCIO EM VALOR SUPERIOR À REMUNERAÇÃO NO CARGO EFETIVO – POSSIBILIDADE – JURISPRUDÊNCIA DA CORTE DE CONTAS – INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003 C/C O ART. 1º, § 5º, DA LEI NACIONAL N.º 10.887/2004 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – CONCESSÃO DE REGISTRO. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas efetivar a inscrição cartorária do feito, com o conseqüente arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01272/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria José Rodrigues Pacheco, matrícula n.º 92.405-9, que ocupava o cargo de Assessora para Assuntos de Administração Geral, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 71, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 27 de agosto de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17657/18**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17657/18**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria José Rodrigues Pacheco, matrícula n.º 92.405-9, que ocupava o cargo de Assessora para Assuntos de Administração Geral, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 82/87, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição líquido 15.348 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 64 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE, de 13 de outubro de 2018; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004; e) os cálculos dos proventos foram elaborados pela média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994, inclusive a adição das parcelas temporárias percebidas; e f) a servidora preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra mais benéfica, qual seja, art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, que garante direito à paridade e integralidade.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive as apresentações de contestações pela aposentada, Sra. Maria José Rodrigues Pacheco, fls. 97/168, pelo antigo gestor da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 184/227, e pela Diretora Presidente da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, Dra. Emília Correia Lima, fls. 253/305, os técnicos da DICOG II, fls. 175/177, 234/237 e 312/314, informaram, em síntese, que os proventos, calculados pela regra prevista no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004, não poderiam superar a última remuneração do cargo efetivo, que a fundamentação do feito deveria ser alterada para a regra mais benéfica para a servidora inativa, qual seja, art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, e que, desta forma, os cálculos dos proventos deveriam ser retificados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 240/246 e 317/324, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 317/324, destacou, dentre outros aspectos, a fundamentação consignada no Parecer Ministerial n.º 769/19, exarado nos autos do Processo TC n.º 18514/17, porquanto a mesma também servia para o presente feito, especificamente em relação à parcela denominada “Complemento de Vencimento” da CEHAP. Deste modo, pugnou pela concessão do competente registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria José Rodrigues Pacheco.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 325/326, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de agosto de 2020 e a certidão de fls. 327/328.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17657/18**

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, constata-se que a Paraíba Previdência – PBPREV editou o ato de aposentação da servidora, Sra. Maria José Rodrigues Pacheco, Portaria – A – N.º 1727/2018, fl. 71, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004. Além disso, a entidade securitária estadual calculou os proventos, considerando na média aritmética simples as parcelas denominadas GRAT ART 57 VII LC 58/2003 e COMPLEMENTAÇÃO DE VENCIMENTO, diante da alegação de incidência de contribuições previdenciárias.

Ao analisar a matéria, os analistas deste Tribunal concluíram pela necessidade de modificação da fundamentação legal adotada, pois a regra constante no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 seria mais benéfica para a aposentada, bem assim pela imprescindibilidade de alteração dos cálculos proventuais, visto que o valor do benefício não poderia exceder a remuneração da servidora no cargo efetivo e foi elaborado com as inclusões de parcelas temporárias. Desta forma, os especialistas desta Corte de Contas opinaram pela necessidade de assinatura de lapso temporal para adoção das devidas medidas corretivas, tanto no ato de aposentadoria quanto no montante do auxílio.

Com efeito, em relação à fundamentação utilizada, resta patente que a regra de aposentação decorreu de opção feita pela própria interessada, Sra. Maria José Rodrigues Pacheco, conforme documento anexo, fl. 70. Por conseguinte, não deve ocorrer qualquer retificação no ato de inativação em exame, porquanto o pleito encontra-se em total consonância com o estabelecido no art. 3º, cabeça, da Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005.

Especificamente no tocante aos valores dos proventos, os analistas da Corte evidenciaram que estes foram erroneamente elaborados pela PBPREV com as inclusões da GRAT ART 57 VII LC 58/2003 e da COMPLEMENTAÇÃO DE VENCIMENTO, esta última paga pela Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, e ficaram acima da remuneração no cargo efetivo. Porém, ao examinar matéria assemelhada nos autos do Processo TC n.º 09987/19, o eg. Tribunal Pleno, seguindo o voto divergente do nobre Conselheiro André Carlo Torres Pontes, decidiu, através do Acórdão APL – TC – 00166/20, admitir a percepção de benefício securitário acima da remuneração do servidor no cargo efetivo, ante o preconizado no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 1º, § 5º, da Lei Nacional n.º 10.887/2004. Vejamos a ementa do referido aresto, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17657/18**

PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUXILIAR DE SERVIÇOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA EM OUTRO FEITO – REVISÃO DO ATO PELA ENTIDADE SECURITÁRIA – FIXAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO EM VALOR SUPERIOR À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003 C/C O ART. 1º, § 5º, DA LEI NACIONAL N.º 10.887/2004 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. 1) É indevido o desconto previdenciário incidente sobre a remuneração sem repercussão nos futuros proventos da aposentadoria ou pensão, visto que a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do sistema previdenciário, nem pode haver desconto previdenciário em parcelas não reflexivas no benefício. 2) No cenário da Pública Administração, remuneração do servidor se distingue do termo remuneração do cargo: esta correspondente ao valor inicial e atribuído a quem se investe no cargo a qualquer tempo; e aquela é inerente à remuneração do cargo e acréscimos em decorrência de peculiaridades, a exemplo de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança durante a vida funcional, todos integráveis à remuneração de contribuição. 3) A legislação infraconstitucional, em harmonia com o preceito constitucional, autoriza a integração de parcelas da “remuneração do servidor” à remuneração do cargo, formando a remuneração de contribuição, para gerar efeito no benefício futuro, o que não se trata de incorporação de parcelas, mas de sua composição na base contributiva. 4) Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato, inclusive com reconhecimento da possibilidade de ultrapassagem dos proventos da remuneração do servidor no cargo efetivo, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar arquivamento dos autos. (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 09987/19, Redator, Cons. André Carlo Torres Pontes, Data de Julgamento: 10/06/2020, Data de Publicação: Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26/06/2020)

Feitas estas considerações, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 71, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria José Rodrigues Pacheco), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004), o tempo de contribuição (15.348 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17657/18**

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 71, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 31 de Agosto de 2020 às 12:21



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 17:32



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 18:02



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO